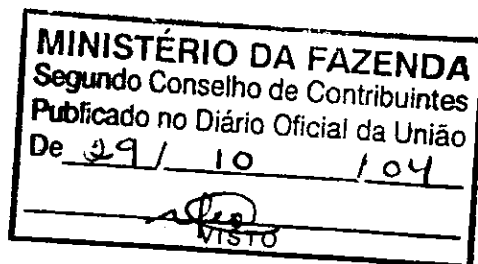




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. NULIDADE.

Tendo os atos sido praticados por servidores competentes e não estando comprovado o cerceamento do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração e/ou da decisão recorrida.

ESCRITURAÇÃO.

O contribuinte do IPI está obrigado a manter escrituração regular de entradas e saídas de insumos e produtos. Se não o faz, está sujeito às consequências decorrentes de tal omissão.

AUDITORIA DE ESTOQUE.

A escrituração de perdas, ou de qualquer outro ajuste de estoque, deve estar justificada e respaldada em documentação idônea e eficaz, sob pena de tais operações virem a ser consideradas como saídas sem emissão de nota fiscal.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. EMPRESAS INTERDEPENDENTES.

A saída de produto tributado para empresa interdependente, ainda que pontuais ou excepcionais, impõe o cálculo do tributo pelo valor tributável mínimo. Inexistindo mercado atacadista na praça do remetente e tratando-se de produto de procedência estrangeira, a base de cálculo será o valor que serviu de base para o Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, obtendo-se tal margem com base em outras operações similares que o contribuinte realize com compradores não-interdependentes.

ARBITRAMENTO.

Demonstrado pela fiscalização que o valor da operação não merece fé, impõe-se à fiscalização arbitrá-lo à margem de lucro da operação com base no princípio da razoabilidade.

DIREITO AO CRÉDITO.

O estabelecimento importador, equiparado a industrial, tem direito a creditar-se do IPI pago quando do desembaraço em decorrência do princípio da não-cumulatividade, bem como de disposição expressa no art. 82, V, do RIPI/82.

MULTA MAJORADA.

Incabível a majoração da multa, sob o fundamento de que o contribuinte não prestou esclarecimentos, quando a fiscalização



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

já detinha todas as informações para a lavratura do auto de infração.

GLOSAS. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS.

Efetuada a glosa de créditos ou comprovada a saída sem emissão de nota fiscal, deve ser recalculada a escrita fiscal do contribuinte, incidindo os juros de mora sobre os saldos devedores encontrados e a partir do período de apuração em que eles surjam, e não da data dos créditos glosados.

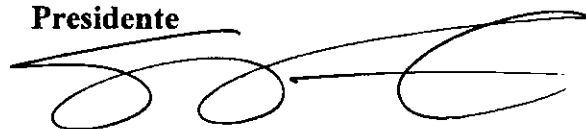
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

Recorrente : TRIMTEC AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP, adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, que a seguir transcrevo:

"1. Contra a empresa em epígrafe, na qualidade de sucessora TRIMTEC/SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/30, para constituir, nos termos da capitulação legal discriminada, o crédito tributário no valor total de R\$ 7.472.926,47, inclusos juros de mora e penalidades, em razão dos fatos descritos como, resumidamente, se segue:

1.1 IPI destacado a menor nas notas fiscais e vendas sem emissão de nota fiscal, conforme as irregularidades constatadas pela fiscalização às fls.: 45/51;

1.2 Glosa dos créditos oriundos de importação, pois o contribuinte deixou de comprovar a lisura dos mesmos, bem como dos oriundos de devolução, pela falta de atendimento ao estipulado no art. 86, inciso II, alínea 'b', do RIPI/82, de acordo com o relatado às fls.: 43/45. Também foram glosados os créditos oriundos da notas de débito emitidas por clientes da empresa, por tais operações serem consideradas pela própria fiscalizada como abatimento/desconto.

1.3 O estabelecimento recebeu produtos importados para os quais não comprovou saída regular dos mesmos e, também, deu saída a produtos estrangeiros, conforme as diferenças de estoque constatadas, sem comprovação da regularidade de suas importações, conforme consta do Relatório Fiscal às fls.: 48/51, acarretando a aplicação da multa regulamentar, no valor comercial da mercadoria, prevista no art. 365-I do RIPI/82, mantida no art. 463 do RIPI/98, bem como a Representação Fiscal do processo nº10860.001391/2001-01, apensado ao presente.

2. O Relatório Fiscal, às fls. 33/52, ainda relata minuciosamente, reportando-se à legislação e jurisprudência aplicáveis, o histórico da fiscalização, as características das atividades comerciais da autuada, sua práticas escriturais, os parâmetros necessários para o entendimento das atividades do contribuinte, os critérios utilizados para obtenção dos valores tributáveis mínimos e reporta-se aos documentos, provas, planilhas e demonstrativos de fls. 53/315. Ressalta, também, a persistência da fiscalizada em não fornecer documentos e informações, o que acarretou a agravamento das multas aplicadas e a lavratura de Auto por Embaraço à fiscalização.

3. Cientificada em 23/03/01, o contribuinte apresentou, em 23/04/01, a tempestiva impugnação de fls. 327/385, acompanhada da procuração e contrato social de fls.386/428, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Preliminarmente requer, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a supressão de todas expressões que entende injuriosas contidas no Relatório Fiscal, reconstituindo-se a seriedade ao processo.

3.2 Argúi a nulidade do feito fiscal, com base nos princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da eficiência dos atos administrativos, afirmando que a fiscalização agiu com evidente imparcialidade, como se comprova pelos exíguos prazos para cumprimento de várias intimações, inclusive para esclarecer o que a impugnante já havia esclarecido. Assim, evidencia-se o evidente abuso de poder: 'diante do desmesurado interesse que vem dedicando às operações da impugnante e diante dos atos abusivos que vem implicando em coação por parte da fiscalização, que, por meio de autos de embaraço e



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

termos de intimação, obrigou ilicitamente a impugnante a produzir provas contra si própria.'

3.3 *Requer, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes, a nulidade do Auto de Infração pela falta de clareza e objetividade do relatório fiscal, bem como pela ausência, no processo, de todas as intimações da fiscalizada e das respostas dadas pela impugnante, pois não estão juntados todos os documentos produzidos contra a impugnante, tudo isto resultando em cerceamento do direito de defesa e agressão ao princípio do devido processo legal.*

3.4 *Quanto ao mérito, discorda de todas as imputações e das dezenas de ilações contidas no 'Relatório Fiscal', arguindo, como introdução, que a fiscalização não provou as irregularidades nas notas fiscais, que acarretariam a ilegitimidade dos créditos, de que trata o tópico 'CRÉDITOS GLOSADOS', o que, por si só, já determina sua nulidade. Além disso, discorre que, para o estabelecimento importador, a regra estabelecida pelo RIPI é 'imposto pago, imposto creditado', pois o IPI deve ser pago no desembaraço aduaneiro antes da saída do produto da repartição que processar o despacho. Ademais, na pior das hipóteses, somente os créditos levantados pela fiscalização poderiam ter sido objeto de glosa, jamais todos os créditos básicos da impugnante.*

3.5 *Com relação aos créditos relativos a devoluções, o contribuinte já havia esclarecido à fiscalização que o estabelecimento de São Paulo tratava-se de um escritório administrativo com um estoque apenas 'simbólico', pois fisicamente as mercadorias por ali fisicamente não se movimentavam. Além disso a fiscalização identificou apenas uma devolução no imaterial valor de R\$ 597,11, o que não justificaria a adoção do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Diante da desarrazoabilidade da Fiscalização requer a anulação deste item.*

3.6 *Citando acórdãos do Conselho de Contribuintes, alega que as notas de débito referem-se a 'diferença de preço', o que nem se insere no parágrafo 3º, do artigo 63 do RIPI/82, nem acarretam a necessidade de escrituração no Livro Modelo 3, por não haver movimentação física de mercadorias.*

3.7 *Analizando o objetivo que inspirou a redação do art. 68, inciso I, alínea 'a', do RIPI/82, entende que o citado dispositivo aplica-se aos casos de remessa para não-contribuintes e suas saídas de mercadorias importadas davam-se para a filial de Caçapava e para terceiros que são contribuintes do IPI. Quanto ao estabelecimento de Caçapava, justifica que o valor lançado nas notas era o mesmo das DI's, pois o estabelecimento de São Paulo as recebia apenas simbolicamente, efetivando-se a entrada física em Caçapava, ou, em menor quantidade, era alienada a clientes. De se ressaltar que a fiscalização não fez prova quanto a relação de interdependência da impugnante de São Paulo com qualquer outro terceiro. Ademais, se os valores expressos na planilha de fl. 281 referem-se a 'saídas não comprovadas', 'como poderíamos dizer que se referem a vendas a empresas interdependentes?'. Pelo exposto requer o afastamento da imposição de todos os valores tributários mínimos.*

3.8 *Além das ponderações do tópico anterior, argui que não há fundamento lógico ou objetivo que possa sustentar a margem de lucro de 10% imposta pela fiscalização, sem base comparativa alguma. Reitera que as vendas a terceiros eram pouquíssimas e efetuadas em regime de exceção, sendo certo que a impugnante não auferia nenhuma margem de lucro, pois, nos anos de 1996 e 1997, suas operações no Brasil estavam em fase de investimento, resultando prejuízo contábil, conforme provam as declarações de rendimentos e balancetes que, posteriormente serão juntados.*

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

3.9 Aduz que o ICMS pago no desembaraço aduaneiro não deveria jamais compor a apuração do IPI por não compor o custo da importação e tampouco da formação do preço. Cita o FIPECAFI e requer a anulação de todos os valores afetados pela consideração do ICMS.

3.10 Quanto aos percentuais de sobre-preço estipulados pela fiscalização, 35% nas saídas para o estabelecimento de Caçapava e 39% para terceiros, visto que não foi possível à impugnante compor estes percentuais, partindo das observações expressas e analisando as planilhas, requer perícia, a ser realizada pelo perito nomeado à fl.: 384, para responder aos seguintes quesitos aos quesitos formulados às fls.: 365/366, que, basicamente, visam a questionar os percentuais já mencionados e perguntar ao perito quais seriam os percentuais adequados ao caso.

3.11 Questiona a aplicação da multa prevista no art. 365-I do RIPI/82, pois, como a estabelecimento de São Paulo promovia a entrada simbólica das mercadorias, as eventuais infrações relatadas pela fiscalização não se enquadram neste tipo legal. A conclusão da fiscalização, obtida mediante levantamento de estoques, é baseada apenas em suposições, pois se diferenças de estoques existem, o que ainda não ficou provado, ocorreram apenas por deficiência de controles internos, porém jamais por importação irregular. Se dúvidas persistirem nos autos, a impugnante irá requerer o desarquivamento de todos os processos de importação e, após a juntada dos mesmos irá requerer que a fiscalização indique sobre quais processos ainda persistem dúvidas e requerer prazo para análise dos documentos, assim provando a regularidade de todas as suas importações.

3.12 Quanto ao levantamento de estoques, que resultou na acusação anterior, protesta pela realização de perícia, a ser realizada pelo perito já indicado, para responder aos quesitos de fls.: 371/372, que, basicamente, questionam se o levantamento de estoque promovido pela fiscalização está correto, sob o ponto de vista contábil e se tomou em consideração todos os documentos hábeis da empresa, inclusive os processos de importação cujo requerimento foi requerido e aguarda deferimento, além da consolidação dos estoques dos estabelecimentos de São Paulo e Caçapava.

3.13 Entende, ainda, que na aplicação da penalidade prevista no art. 365-I, além de ilegítima, houve a cumulação com outras multas apuradas junto com o IPI, o que é proibido pelo parágrafo 1º, do art. 357, do mesmo Regulamento.

3.14 Protesta pela nulidade do Auto de Embaraço lavrado afirmando, basicamente, que jamais praticou qualquer ato que pudesse ser considerado com embaraço à fiscalização e que esta insurgiu-se contra a impugnante não contra efetivo embaraço, mas sim quanto à qualidade das informações prestadas, em razão da impossibilidade de cumprimento das solicitações da Fiscalização, por ausência de tempo suficiente, deficiência de alguns controles internos ou mesmo por inexistência de documentos ou das informações solicitadas. Entende que, diante das provas apresentadas, argumentos de fato e de direito aduzidos, o auto de embaraço trata-se de mero expediente para majorar as multas aplicadas, portanto, caso ainda resulte alguma das penalidades aplicadas, hipótese que rejeita, requer sua redução para o percentual de 75%.

3.15 Argüi, reiterando sua versão dos fatos, que pela ausência de dolo e não configuração de lesão aos cofres públicos é nulo o despacho de fl. 321, para formação dos autos de representação fiscal para fins penais.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

3.16 Encerra requerendo um prazo adicional de 10 dias para juntada de provas, bem como o acatamento das preliminares e, não sendo este o entendimento do julgador, o acatamento das alegações de mérito, para que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração. Ao final, protesta, ainda por todas as provas admitidas em direito.

4. Em 03/05/2001, apresentou a petição de fls. 429/431, juntamente com os documentos de fls. 432/538, para que estes fossem considerados como provas da defesa."

Acréscio mais o seguinte:

- mediante arrolamento de bens, interpôs recurso voluntário alegando: a) nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da imparcialidade, razoabilidade e eficiência dos atos administrativos; falta de clareza e objetividade do relatório fiscal; ausência no processo de intimações e respostas; auto de embargo lavrado; b) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, já que foi indeferido o pedido de perícia; c) no mérito, as mesmas alegações da impugnação; d) ser incabível a majoração das multas, além de que são confiscatórias; e e) ser incabível a cobrança de juros e correção monetária.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Inicialmente, entendo necessário rememorar alguns fatos relativos ao presente processo, a fim de permitir o bom entendimento das questões a ele relativo.

A empresa, ora recorrente, instalou em 31/08/95 a sua matriz, na verdade um escritório, em São Paulo, responsável pela importação e comércio. Na mesma data, abriu filial em Caçapava, onde funciona o seu empreendimento industrial. Depois, em 16/08/96, a filial passou a ser matriz e a matriz passou a ser filial. Posteriormente, em 02/02/99, fechou a filial.

Em 25/06/99 foi submetida à fiscalização de IRPJ, sendo autuada. Em decorrência, foi feita representação para que fossem analisadas possíveis irregularidades no âmbito do IPI.

A fiscalização do IPI examinou por primeiro as atividades do estabelecimento industrial concluindo com auto de infração em 31/08/2000. Em seguida, passou a examinar o estabelecimento que inicialmente foi a matriz, responsável pelas importações e pelo comércio.

Pela leitura do processo, verifica-se que no período a que corresponde a autuação, a empresa importava pelo seu estabelecimento matriz – escritório comercial em São Paulo – os insumos que seriam usados em seu estabelecimento industrial em Caçapava. Tais insumos, no entanto, saíam diretamente da repartição aduaneira para o estabelecimento industrial, sendo emitida uma nota fiscal “casada” com a DI. Ainda do exame do processo, constata-se que o estabelecimento de São Paulo não escriturou na época própria os livros referentes ao IPI, o que só foi feito após o encerramento de suas atividades, isto após o período a que se refere a autuação em Caçapava. Verifica-se, também, que a fiscalização transcorreu em conflito permanente entre o auditor e a empresa, tendo sido lavrados autos de embargo à fiscalização, tanto na primeira fiscalização de IPI, quanto na segunda.

Resulta evidente do exame dos autos que o grau de organização da parte fiscal da empresa era, praticamente, nenhum, sendo o exemplo mais patente a falta de escrituração dos livros referentes ao IPI.

Feitas tais considerações, adentro aos pontos de que tratam o recurso.

Sobre as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, não vejo como prosperar nenhuma delas.

Sobre o assunto, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê, somente em duas situações haverá nulidade: Ou a lavratura de atos, termos, despachos ou decisões por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa. Não ocorreu nenhuma das duas hipóteses, razão pela qual as rejeito.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

Superadas as questões preliminares, vejamos as questões de mérito. São as seguintes: a) não observância de valor tributável mínimo; b) glosa de créditos de IPI oriundos da importação; c) glosa de créditos por devolução ou retorno de produtos; d) multa por entrada e saída de produtos estrangeiros sem comprovação; e) inaplicabilidade da majoração da multa de 75% para 112,5% e 225%; e f) juros a partir dos saldos devedores e não das glosas.

a) Não observância de valor tributável mínimo

Sobre o assunto, estabelece o art. 68, I, "a" do RIPI/82:

"Art. 68 - O valor tributável não pode ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente;

a - quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente de firma com a qual mantenha relação de interdependência, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 64."

No presente caso, não há preço corrente no mercado atacadista, visto que os produtos importados são exclusivos da empresa e destinam-se a uma única montadora, com o fim de integrar veículo de tipo certo.

Por tal razão, e tendo em vista que a empresa repassou os produtos pelo mesmo preço da importação, a fiscalização considerou o valor tributável mínimo a soma do custo da mercadoria mais as despesas de importação, aí incluídos o ICMS e margem de lucro de 10%.

A respeito, cabe por oportuno transcrever a parte do voto do ilustre Relator Marcelo de Camargo Fernandes em 1ª Instância sobre a matéria:

19. Quanto às alegações contrárias ao valor tributável mínimo adotado pela fiscalização, de plano cabe esclarecer a defesa que a fiscalização não precisa provar a interdependência já demonstrada pelo contribuinte, inclusive na peça impugnatória, quando afirma e reafirma que as saídas se davam para o estabelecimento de Caçapava, que por ser outro estabelecimento do próprio remetente já se sujeita ao valor tributável mínimo, ou, em menor quantidade, era alienada a clientes, clientes estes sempre os mesmos, até pelo óbvio motivo de tais mercadorias serem peças ou partes de determinados veículos industrializados por determinada montadora. Aliás, ressalte-se que a não há base para concluir que o disposto no artigo 68, inciso I, alínea 'a', aplica-se apenas nos casos de remessas para não-contribuintes.

20. Assim, tratando-se de operação entre empresas interdependentes e inexistindo, na praça, mercado atacadista para tais produtos, o valor tributável mínimo consiste, no caso de produto importado, do valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal.

21. Com efeito, o tema 'margem de lucro normal' é recorrente no presente Auto de Infração e sempre o contribuinte traz argumentos sobre a impossibilidade de se estabelecer em suas operações uma margem de lucro, sem oferecer outra opção além do valor lançado na Nota Fiscal, que apresenta margem de lucro zero, ou mesmo negativa, alegando ter iniciado suas atividades operacionais com um alto custo de implementação, resultando em uma margem de lucro reduzidíssima, eventualmente negativa, como se comprovaria por suas Declarações do IRPJ e balancetes, os quais pediu a juntada



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

intempestivamente, porém ainda que tivessem sido apresentados no devido prazo, já se vê que em nada alterariam o mérito da questão.

22. Pois bem, argumentar que as operações não são habituais não exclui o contribuinte do valor tributável mínimo, por outro lado não se confunde margem de lucro na venda de uma mercadoria com o lucro auferido pela empresa em um determinado período, é perfeitamente possível revender mercadorias com uma margem de lucro de 100% e obter um resultado negativo, ou até mesmo falir, como sabe qualquer neófito das ciências contábeis.

23. Assim, o problema a ser enfrentado é o de arbitrar uma margem de lucro, na venda de tais produtos, que respeite o princípio da razoabilidade. Como está perfeitamente configurado nos autos, o contribuinte, em nenhum momento, ofereceu qualquer outra alternativa à fiscalização que não fosse a 'tese' da margem de lucro zero. Assim, é indiscutível que o percentual de 10% adotado pela fiscalização obedece perfeitamente ao princípio da razoabilidade. Outrossim, o fato da empresa de São Paulo receber 'apenas' simbolicamente os produtos importados justifica o descumprimento das normas relativas ao valor tributável mínimo.

24. Quanto ao ICMS, já estipulava o PN 39/70, que tal tributo, como parte integrante do preço da operação, se inclui no valor tributável do IPI, constituindo-se o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para que o adquirente possa se creditar do respectivo valor. A própria assessoria da empresa, aparentemente surpreendendo a assessorada, entendeu que, nas Notas Fiscais de transferência, o valor do ICMS deve fazer parte da sua própria base de cálculo. Quanto à citação do FIPECAFI, indubitavelmente que a obra mestra está correta no que se refere à avaliação dos estoques, o que, em momento algum, se confunde com a, legalmente estabelecida, base de cálculo do IPI."

Não assiste razão à recorrente.

b) Glosa de créditos de IPI oriundos da importação

Neste item a fiscalização glosou todos os créditos decorrentes do IPI pago quando da importação. A razão da glosa foi que a fiscalização considerou **suspeitos** tais valores e que a contribuinte não teria afastado *"de forma consistente, inequívoca e inquestionável tais suspeições."* (fl. 44)

Sobre o assunto, diz o art. 82, V, do RIPI/82:

"Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;"

Inquestionável, portanto, que o estabelecimento pode creditar-se dos valores que pagou no desembaraço aduaneiro.

Acusa a fiscalização que tais valores são suspeitos.

Aqui neste item, não comporta acusar a empresa de desorganização. Afinal a Secretaria da Receita Federal dispõe, *on line*, de todos os dados referentes aos documentos de arrecadação. Não cabe dizer que existiam suspeitas quanto aos créditos e, por isso, glosá-los.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

Se havia qualquer dúvida, o Auditor-Fiscal em minutos poderia ter certeza pela consulta aos sistemas da própria SRF. E de posse da confirmação, ou não, dos recolhimentos, formalizar, ou não, a exigência do crédito tributário. Fez diferente. Autuou e transferiu à contribuinte o ônus da prova.

Ora, é inquestionável que a contribuinte tem direito a creditar-se dos valores que pagou. A SRF sabe exatamente quais valores foram pagos a título de IPI na importação pelo estabelecimento de São Paulo no período da autuação (01/04/96 a 31/03/97).

Dessa forma, entendo que a contribuinte tem direito ao crédito dos valores que pagou no período 01/04/96 a 31/03/97, a título de IPI na importação, cabendo à repartição de origem consultar os sistemas da SRF, trazer as informações para o processo e considerar tais valores na apuração final do auto de infração.

c) Glosa de créditos por devolução ou retorno de produtos

Neste item faço minhas, com as homenagens de praxe, as razões do ilustre Relator no julgamento em 1ª Instância:

"17. Por outro lado, realmente assiste razão ao autor da peça impugnatória, quando alega que apenas uma devolução no valor de R\$ 597,11 não justifica a adoção do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, tanto assim é que a legislação prevê, para tais casos, sua substituição por controles alternativos, os quais não foram adotados pela empresa em questão, portanto, está plenamente justificado o lançamento efetuado. Quanto à pretensa imaterialidade do valor, lembre-se que o lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada.

18. Com relação às glosas efetuadas nos créditos relativos às notas de débito emitidas por seus clientes, lembre-se ao autor da impugnação que a própria contabilidade da empresa registrava tais valores como abatimentos, aliás vale a pena reproduzir, no que diz respeito a este item, a decisão referente ao processo nº 10860.001716/00-02, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a TRIMTEC de Caçapava, que também operava com base em tais notas de débito:

'Neste tópico as alegações da defesa referentes à dupla tributação só ganham sentido se admitirmos sua tese de que posteriores reduções de preço não guardam qualquer relação com os descontos, abatimentos ou diferenças citados na legislação.

Pois bem, na ocasião dos fatos já vigorava o art. 15 da Lei nº 7.798/89, qual seja:

'Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.' (Grifei)

Ora, a própria defesa argumenta que o preço da operação só se tornou definitivo no momento de sua redução, ou seja, no momento em que se concedeu tal desconto ou abatimento, como corretamente lançado na escrituração do contribuinte, ou ainda, se preferir, quando o preço foi 'ajustado' pela diferença entre o valor lançado na Nota Fiscal emitida pelo contribuinte e a ND emitida pelo comprador.

Ademais, tal forma de negociação é mera convenção entre as partes que não se sobrepõe ao interesse público inerente à matéria tributária.

Assim, por estar sobejamente demonstrado nos autos, que tal prática conduz, efetivamente, à indevida redução da base de cálculo do imposto, portanto, configurando



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

infração às regras que regem a espécie, entendendo que, mais uma vez, a razão está com a fiscalização."

d) Multa por entrada e saída de produtos estrangeiros sem comprovação

Neste tópico, alega a recorrente que não se aplica ao seu caso o art. 365, I, do RIPI/82, pois o mesmo refere-se a entradas e saídas físicas de mercadorias importadas, o que não é o seu caso, pois tudo o que é importado sai diretamente da repartição aduaneira para o estabelecimento de Caçapava.

Só isso não basta. Efetivamente teria a recorrente que demonstrar que as saídas e entradas eram compatíveis umas com as outras, o que não fez.

Neste tópico, não tem razão a recorrente.

e) Inaplicabilidade da majoração da multa de 75% para 112,5% e 225%

Sob o fundamento de que a recorrente deixou de prestar esclarecimentos, a fiscalização majorou a multa de 75% para 112,5% em uns casos e para 225% em outros.

Registre-se aqui a conturbada relação entre o agente do Fisco e a empresa, consubstanciada nos termos e intimações constantes do processo. De um lado, a empresa, para dizer o mínimo, não tinha o mínimo de organização, deixando, inclusive, de escriturar livros a que estava obrigada. De outro, a fiscalização exigiu esclarecimentos que poderia ter levantado na própria repartição, como é o caso do IPI pago nas importações. Esse clima de confronto não pode resultar em majoração da multa, reservada àquelas situações em que realmente a empresa recusa-se a prestar esclarecimentos.

Assiste razão à recorrente, devendo a multa de ofício ser reduzida para 75%.

f) Juros a partir dos saldos devedores e não das glosas

Alega a recorrente que os juros foram cobrados a partir das glosas e não a partir dos saldos devedores do IPI.

Efetivamente os juros somente devem ser cobrados a partir de quando ocorram os saldos devedores de IPI.

Imagine-se o seguinte exemplo: uma empresa apura num determinado período um saldo credor de IPI de R\$ 1.000,00, que foi transferido para o período seguinte onde o crédito continuou credor e no valor de R\$ 100,00. Posteriormente, a fiscalização glosa um crédito, ou encontra uma venda sem nota, no primeiro período, cujo IPI correspondente seja de R\$ 800,00. Nesse caso, o saldo credor do período deverá ser reduzido para R\$ 200,00. Passando o saldo credor a ser R\$ 200,00, e não mais de R\$ 1.000,00, o saldo do segundo período passa de credor em R\$ 200,00 para devedor em R\$ 600,00.

No presente caso, por força do provimento parcial do recurso, todos os cálculos terão que ser refeitos, oportunidade em que os juros incidirão a partir da existência do saldo devedor e não da glosa.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial, para:



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-77.422

a) reconhecer o direito aos créditos correspondentes ao IPI efetivamente pago pela contribuinte nas importações no período de 01/04/96 a 31/03/97, a serem levantados pela repartição de origem nos registros da SRF;

b) reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%; e

c) após a consideração do decidido nos itens "a" e "b", determinar sejam refeitos os cálculos, devendo os juros de mora incidir sobre os saldos devedores do IPI e não sobre as glosas.

Esclareço finalmente que os autos de embargo à fiscalização não serão julgados neste processo, mas sim em cada um dos processos a que correspondem, bem como não ser de competência deste Conselho julgar as representações para fins penais. Por último, deve o Auditor-Fiscal autuante apor sua assinatura nas folhas de 02/32 do auto de infração.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



embargante porque nada foi pedido, sobre o mérito do recurso voluntário, nos requerimentos juntados às fls. 258 e 275.

No primeiro (fl. 258), a embargante solicitou a juntada do acórdão proferido no processo judicial nº 95.0023715-6 e no segundo (fl. 275) a juntada do comprovante do trânsito em julgado do referido processo judicial, bem como da petição de desistência da execução do título judicial. Nesses requerimentos, nada foi dito (ou pedido) sobre os efeitos, tanto do trânsito em julgado da sentença judicial como da desistência da execução judicial, relativamente ao auto de infração contestado.

Desta forma, não vejo razão para manifestação da Câmara embargada sobre os referidos requerimentos e seus anexos, ainda mais que os fatos imputados à embargante são anteriores ao trânsito em julgado da ação judicial.

Pelas razões acima, e na condição de Presidente da Câmara onde o acórdão foi prolatado, acolho os embargos de declaração exclusivamente para retificar o erro material do acórdão embargado substituindo, no segundo e quarto parágrafos do voto condutor, a expressão "Cofins" pela expressão "PIS".

À Secretaria da Câmara para incluir este despacho junto ao Acórdão nº 201-77.409, na página dos Conselhos na Internet; encaminhar cópia à Documentação para ser mantido junto ao Acórdão; e encaminhar os autos à repartição de domicílio da embargante para ciência do presente despacho e demais providências que se fizerem necessárias.

Brasília, em 31 de agosto de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes